

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 28:778

Atendendo à conveniência da uniformização da nomenclatura pautal aduaneira das colónias portuguesas;

Considerando que, de harmonia com a orientação indicada pela 1.ª Conferência Económica do Império Colonial Português, se torna necessário nomear uma comissão que, com representação das actividades económicas das colónias, seja incumbida de rever e estudar as pautas aduaneiras coloniais e suas alterações, a fim de as harmonizar entre si e com as pautas metropolitanas, e bem assim de se pronunciar sobre os projectos de reorganização dos respectivos serviços aduaneiros;

Tendo em vista o disposto no artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério das Colónias a Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais, com a seguinte constituição:

a) Um chefe de serviço do quadro interno aduaneiro da metrópole, indicado pelo Ministério das Finanças;

b) O chefe da Repartição das Questões Económicas, do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Um delegado da Direcção Geral da Indústria, do Ministério do Comércio e Indústria;

d) Um delegado do Ministério da Agricultura;

e) Um representante do Conselho Técnico Corporativo;

f) O chefe da Repartição dos Serviços Económicos, da Direcção Geral de Fomento Colonial;

g) Uma individualidade da escolha e nomeação do Ministro das Colónias;

h) Um representante das actividades económicas de cada uma das colónias portuguesas, à excepção de Macau, residente em Lisboa e indicado pelo respectivo governador;

i) Um representante da Companhia de Moçambique;

j) Um funcionário da Repartição de Fazenda e Alfândegas, da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, que servirá de secretário.

§ 1.º Quando se trate de assunto que interesse a ramo de produção ou comércio corporativamente organizado, será convocado um representante da organização respectiva, designado pelo Ministro de que esta depender.

§ 2.º Servirá de presidente o membro da Comissão que o Ministro das Colónias designar.

Art. 2.º A Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais destina-se a estudar:

1.º A reforma geral das pautas coloniais, no sentido do desenvolvimento e nacionalização da economia colonial;

2.º Todas as alterações de direitos necessários para a progressiva integração da economia dumás colónias portuguesas na das outras e na da metrópole;

3.º A defesa aduaneira da economia colonial portuguesa;

4.º A progressiva e conveniente transformação dos direitos *ad valorem* em direitos específicos, em harmonia com os interesses e possibilidades das colónias;

5.º As petições e reclamações que forem dirigidas ao Ministro das Colónias sobre as pautas aduaneiras coloniais.

Art. 3.º Deve a Comissão dar parecer sobre todas as consultas que o Ministro das Colónias lhe faça sobre assuntos aduaneiros.

Art. 4.º As alterações dos direitos e dos dizeres pautais, a inserção de novas rubricas, a criação e modificação dos regimes aduaneiros das respectivas instruções preliminares são da competência do Ministro das Colónias, podendo ser da sua iniciativa ou da dos governadores.

Art. 5.º A Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais poderá convocar as entidades que julgue conveniente consultar, sem que, porém, elas tenham direito a voto.

Art. 6.º A Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais reunirá, por convocação do seu presidente, sempre que seja necessário.

Art. 7.º A esta Comissão serão submetidos, por meio de despacho do Ministro, todos os assuntos referidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º deste decreto-lei.

§ único. Os governadores das colónias, sempre que o considerem de interesse para a colónia que governam, deverão propor ao Ministro que seja ouvida a Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais sobre qualquer das matérias referidas nos artigos citados no corpo deste artigo.

Art. 8.º A Direcção Geral de Fazenda das Colónias elaborará desde já e remeterá às colónias o modelo da nomenclatura das novas pautas, tomando por base o das pautas vigentes na metrópole.

Art. 9.º Os governos das colónias providenciarão para que cento e oitenta dias após a recepção do modelo enviado estejam elaborados os projectos das suas pautas e os projectos de reorganização dos respectivos serviços aduaneiros, submetidos à apreciação dos Conselhos do Governo e enviados ao Ministério das Colónias, acompanhados dos competentes relatórios e das actas das sessões dos Conselhos do Governo em que tenham sido discutidos e votados.

§ único. O disposto no corpo deste artigo é aplicável, na parte em que o pode ser, ao governo do território da Companhia de Moçambique.

Art. 10.º A Comissão a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei fará o estudo dos projectos das novas pautas, dará o seu parecer sobre os projectos da reorganização de serviços e elaborará o seu relatório, acompanhado dos competentes projectos de decreto, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 11.º Para facilitar e tornar mais rápida a revisão geral das pautas aduaneiras das colónias poderá a Comissão criada por este decreto-lei distribuir o estudo das mesmas pautas, assim como o dos respectivos regulamentos aduaneiros, por sub-comissões, de que farão parte, pelo menos, três vogais, as quais elaborarão os competentes relatórios, que serão distribuídos por todos os outros vogais e discutidos nas reuniões plenárias da Comissão.

Art. 12.º O processo de cada colónia, constituído pelos documentos a que se referem os artigos 9.º e 10.º deste decreto-lei, será logo enviado ao Conselho do Império Colonial, que deverá emitir o seu parecer no prazo de noventa dias, a fim de ser promulgado o respectivo decreto.

Art. 13.º Todo o expediente da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras Coloniais correrá pela Repartição de Fazenda e Alfândegas, da Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

Art. 14.º Enquanto se não realizarem e completarem os trabalhos determinados pelo presente decreto-lei, o Ministro das Colónias poderá pôr provisoriamente em vigor as pautas e legislação aduaneiras que entender convenientes.

Art. 15.º O secretário da Comissão Revisora das Pautas Aduaneiras das Colónias tem direito, cumulativamente com os seus vencimentos, à gratificação mensal

de 300\$, paga por todas as colónias, com excepção de Macau.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia e Timor.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto-lei n.º 28:779

O decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, que reformou o ensino liceal, criou a categoria de professores contratados, a par das de efectivos, auxiliares e agregados, com o pensamento de evitar o recurso a professores provisórios, inconveniente como solução normal.

Quando venham a ser preenchidas as vagas existentes nas categorias de professores efectivos e auxiliares será certamente dispensável o recurso a professores não titulares, pois que os agregados bastarão.

Transitoriamente, porém, e por haver deficiência de professores em alguns grupos, tem-se tornado inevitável recorrer à nomeação de alguns professores provisórios.

Cumpre, para futuro, evitar esse facto e permitir que, havendo de chamar-se ao exercício eventual do magistério liceal indivíduos que não sejam professores agregados, o provimento se faça por meio de contrato, do que resultará, além da uniformidade nos provimentos, economia para o Estado, porque os professores contratados para serviços eventuais são remunerados em função do número de horas de serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que seja insuficiente o número de professores efectivos, auxiliares e contratados dos quadros estabelecidos no artigo 22.º e §§ 1.º, 2.º e 4.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, e não possa a insuficiência ser suprida por professores agregados ou pelos professores contratados a que se refere o § 5.º do mesmo artigo, poderão ser contratados, com a gratificação fixada neste parágrafo, indivíduos de reconhecida idoneidade profissional e cívica para a regência de quaisquer disciplinas.

Art. 2.º Os contratos dos professores dos quadros a que se refere o § 4.º do artigo 22.º do citado decreto-lei n.º 27:084, são feitos por tempo indeterminado, e os dos restantes professores não poderão exceder o termo do ano escolar decorrente, dispensando-se, porém, a apresentação de quaisquer documentos quando os professores tenham sido também contratados no ano anterior, e sendo-lhes aplicável sempre o disposto no artigo 24.º, § 1.º, do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 3.º Para o ensino ou estágio de línguas vivas podem ser contratados professores de nacionalidade estrangeira, cuja idoneidade será atestada pela legação respectiva.

§ único. São considerados válidos os contratos anteriormente celebrados com estrangeiros, durante o presente ano lectivo, para o ensino a que este artigo se refere.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:780

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938 as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade do Porto

Faculdade de Ciências

Despesas com o pessoal:

Do artigo 325.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	26.336\$00
---	------------

Para o artigo 326.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências	15.600\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos	10.736\$00
	<u>26.336\$00</u>

Faculdade de Engenharia

Do artigo 373.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	3.228\$00
---	-----------

Para o artigo 374.º — Remunerações acidentais:

2) Gratificações pela regência de cursos práticos	3.228\$00
---	-----------

Faculdade de Farmácia

Do artigo 383.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	7.599\$80
---	-----------

Para o artigo 384.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências.	7.599\$80
---	-----------

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.